



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-033.408/90-47

752

2.º	PUBL. DO D. 1.º
C	De 03.08.93
C	Publica

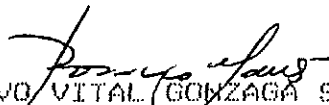
Sessão de : 15 de dezembro de 1992 ACORDAM Nº 203-00.093
Recurso nº: 89.731
Recorrente: BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

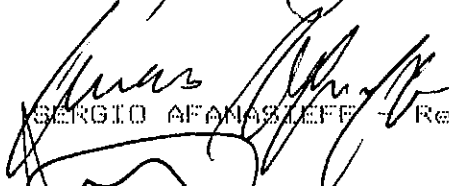
IPI - Livro de Registro de Entradas, Saídas e Estoque de Mercadorias Estrangeiras - foi extinto pela PORT.MF 299, de 19/12/83 - produto estrangeiro pode ser escriturado nos mesmos livros destinados às demais mercadorias, ou em sistema de controle de produção e estoque equivalente (fichas) - art. 283 do RIPI/82 - **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.880-033.408/90-47

Recurso nº: 89.731

Acórdão nº: 203-00.093

Recorrente: BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada porque não registrou, no livro ou ficha de controle de produção e do estoque - Modelo 3, rolamentos de procedência estrangeira - posição fiscal 84.62 (TAB), com posterior saída para comercialização/industrialização - fls. 25/26.

Na Impugnação, fls. 29/35, a Recorrente alega que não utilizava o livro Modelo 3, mas sim fichas em substituição ao mesmo e declara, como pode se comprovar às fls. 04, que, a partir de 17/03/89 foi autorizada pelo fisco estadual e pelo federal, com base no convênio ICM - 01/84, a manter escrituração por sistema eletrônico de dados, em implantação à época, obedecido o prazo de 2 anos, conforme estabelecido no próprio convênio.

Na informação fiscal o autuante ponderou que o artigo 366 do RIPI/82, bem como seus incisos, encontram-se em plena vigência.

A Autoridade Julgadora de 1º Grau, fls. 59/61, confirmou a exigência fiscal fundamentando-se no fato de a infração estar devidamente caracterizada, não sendo as razões apresentadas, pela Autuada suficientes para elidir o feito.

A Recorrente, tempestivamente, apresentou recurso a este Colegiado, fls. 64/68, alegando que permaneciam intocados os termos em que havia sido vazada a defesa apresentada em 1ª instância, e que o inteiro teor da impugnação, por si só, já seria suficiente para invalidar o lançamento.

Entende a Apelante que a multa imposta no Auto de Infração tem por embasamento legal o artigo 366, inciso I, do RIPI. Por sua vez, esse dispositivo regulamentar tem como matriz legal a Lei nº 4.502/64, através do seu art. 83, parágrafo 3º, acrescentado pelo Decreto-Lei nº 400/68. Isso porque a Empresa não registrara a saída de produtos estrangeiros nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios (inciso I do art. 366, já citado).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-033.408/90-47

Acórdão nº: 203-00.093

A Recorrente alega que foram desconsideradas, sem qualquer abordagem por parte do Julgador de 1º Grau, as fichas de registro de controle da produção e do estoque que a Empresa escriturava como sistema de controle equivalente, como substituição ao Livro Modelo 3, conforme autoriza o próprio RIFI, pelo seu artigo 283, e que foi com base nestas fichas que o autuante fez o levantamento das saídas dos rolamentos e o cálculo para a multa aplicada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-033.408/90-47
Acórdão nº: 203-00.093

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Entendo devam ser aceitas como substitutivas do livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque as fichas adotadas pela Recorrente, uma vez que o artigo 283 do RIFI preceitua, **in verbis**:

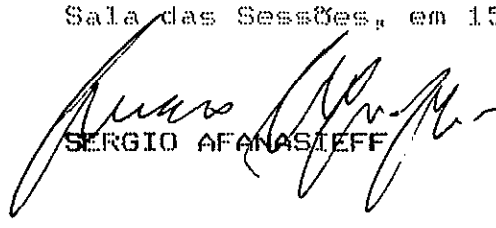
"Art. 283 - Poderão ser dispensados do uso do livro os estabelecimentos que adotarem equivalente sistema de controle da produção e estoque."

A Empresa possuía fichas com a mesma denominação e os mesmos elementos de controle do livro em questão, porém não autenticadas.

Quanto ao livro de Registro de Entradas, Saídas e Estoque de Mercadorias Estrangeiras, criado pela Port.MF 518, de 22/12/75, foi extinto pela Port.MF 299, de 19/12/83, sendo que os livros para registro de produto estrangeiro são os mesmos das demais mercadorias, segundo o item "c" da nota 755 do RIFI/82, anotado, edição de janeiro/92.

Por estas razões e por tudo o mais do que do processo consta, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


SERGIO AFANASIEFF